

LEI Nº 009/2019

Dispõe sobre Limpeza de Terrenos Particulares.

O Povo do Município de Divinésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os terrenos, urbanos ou suburbanos, independentemente de haver ou não edificações e de sua destinação, deverão manter padrões mínimos de higiene e limpeza, devendo ser conservado por seu proprietário limpo, capinado e drenado.

Parágrafo único – entende-se por adequado o terreno que não possua presença de mato com altura superior a 1,00m (um metro) e presença de resíduos sólidos ou entulhos que possam acondicionar sujeira ou a proliferação de pequenos animais vetores de doença.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

- I – A capinagem mecânica e/ou manual, roçagem do mato manual e/ou mecânica, eventualmente crescido no terreno;
- II – Remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

Parágrafo único. Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer detritos e objetos, nos imóveis edificados e não edificados.

Art. 3º Qualquer munícipe poderá reclamar por escrito ou no sítio eletrônico do Município, na ouvidoria, a existência de terrenos baldios que necessitem de limpeza.

Art. 4º A fiscalização municipal deverá realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários para o cumprimento desta Lei.

.

Art. 5º Constatada pela fiscalização a existência de terreno que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será lavrado o competente Auto de Infração.

Parágrafo único. Do Auto de Infração, lavrado com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

- I – A menção do local, data e hora da lavratura;
- II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes, sendo presumido como sujeito o proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel cadastrado na Prefeitura Municipal;

III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;

IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade aplicada;

V – A intimação do autuado, quando for possível;

VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade fiscal que constatou a infração e lavrou o Auto.

Art. 6º Lavrado o presente Auto de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da notificação, sob pena de aplicação de multa.

Parágrafo único – O prazo fixado para limpeza do terreno é improrrogável.

Art. 7º Quando o notificado tomar as providências exigidas fica ele obrigado a comunicar o Departamento de Fiscalização, por protocolo escrito, para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.

Art. 8º O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;

II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

III – Notificação por edital público divulgado no Diário Oficial do Município, quando o prazo será de 10 (dez) dias úteis.

Parágrafo único – A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

Art. 9º Esgotado o prazo inicial o mesmo estará sujeito à multa de 10 (dez) Valor Municipal de Referência (VMR), quando, a partir de sua aplicação estará sujeita a cobrança na forma da Lei, acrescido de juros e correção monetária na forma da Lei.

Art. 10. Findo o prazo, fica a Município autorizado a executar os serviços, por mão de obra própria ou terceirizada, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o responsável pelo imóvel obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas, na seguinte proporção:

I – R\$0,75 (setenta e cinco centavos) por metros quadrado de terreno passível de roçagem manual ou por maquinário;

II – R\$60,00 (sessenta reais) por metro cúbico de entulho e/ou resíduo sólidos.

§ 1º O Infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referido neste artigo, por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial e/ou

autorização judicial a garantir cumprimento de medida sanitária em benefício da coletividade.

§ 2º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município efetuar rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda, proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço, objeto da notificação.

§ 3º Caso seja efetivado qualquer das medidas do § 2º deste artigo, o Município não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

§ 4º O valor do serviço fixado no caput será anualmente corrigido sempre no mesmo índice dos tributos municipais fixados no Calendário Tributário.

Art. 11. Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor.

§ 2º O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinésia – MG, 27 de maio de 2019.

Antonio Geraldo Alves
Prefeito Municipal